



Número: **0825368-82.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Em segredo de justiça (AUTOR)	
Em segredo de justiça (AUTOR)		MARIANA PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REU)		Em segredo de justiça (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11825 8748	06/05/2024 17:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 2º cargo**

**PROCESSO Nº 0825368-82.2024.8.10.0001**

**AUTOR (A): Em segredo de justiça**

**RÉU: Em segredo de justiça**

**SENTENÇA**

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, para concessão do Pedido Liminar para concessão do Pedido Liminar nos autos do Processo nº 0824680-23.2024.8.10.0001, proposta por **DOMINGOS RODRIGUES SILVA** em desfavor de **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, representada pelo VEREADOR PAULO VICTOR MELO DUARTE e **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, representado pelo respectivo PRESIDENTE DA COMISSÃO, VEREADOR ASTRO DE OGUM.

O autor pleiteou a concessão de tutela cautelar de urgência, no plantão judiciário (Processo 0825368-82.2024.8.10.0001), para que fosse determinado que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Luís/MA se abstenha de promover quaisquer atos relativos ao trâmite da Denúncia e pedido de afastamento formalizado em face do Vereador Domingos Rodrigues Silva, especialmente a suspensão da reunião da Comissão de Ética designada para o dia 02 de maio de 2024, às 10h, medida em relação à qual se pretende manutenção até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001 em trâmite da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Aduziu que o protocolo da demanda em plantão judicial, se deu sob o argumento de que a sessão para apreciação do relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Luís/MA estava designada para 02.05.2024, dia seguinte ao feriado nacional do trabalhador.



Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi parcialmente concedida em sede de plantão judicial, determinando a suspensão da **“reunião da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Luís, designada para o dia 02 de maio de 2024, às 10:00 horas, referente à deliberação sobre a denúncia e pedido de afastamento formalizado em face do Vereador Domingos Rodrigues Silva, devendo tal sobrestamento vigorar até que o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís decida sobre o pedido de liminar contido no Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001, o qual ainda se encontra pendente de análise pela unidade jurisdicional referida.”**.

Ainda em sede de plantão foram expedidas as comunicações.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, bem como o Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001, algumas considerações merecem ser pontuadas.

Inicialmente, o *mandadus* foi distribuído para a 9ª Vara Cível em 28/04/2024, sendo redistribuído para este Juízo no dia seguinte (29/04/2024), porém, não chegou a ser concluso ainda para análise da liminar requerida.

Ainda, no dia 01/05/2024, às 12h08, o impetrante peticiona pleiteando a tutela incidental, nos moldes requeridos nestes autos.

Noutro ponto, o presente feito foi distribuído no dia 01/05/2024, às 20h55, junto ao Plantão Judicial.

Observa-se ainda que, o Ofício convocatório da Reunião da Comissão que ocorreria em 02/05/2024, foi expedido em 29/04/2024, sendo que o autor informa que somente tomou conhecimento da data da reunião no dia 30/04, sem precisar o horário.

Pois bem.

A linha do tempo acima demonstra que, com efeito, o pedido incidental do autor configura um “fato novo”, que se deu posteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, o que justifica o pleito incidental. Contudo, como determina a legislação processual civil pátria, o pedido deveria ter sido formulado somente no processo principal, sem necessidade de propositura de nova demanda.

Dessarte, tutela requerida em caráter incidental é aquela formulada nos próprios autos de um processo que já está em curso, sem a necessidade de que a parte ajuíze uma nova ação para tanto.

É o que se extrai da lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Em nenhuma hipótese haverá a formação de processo autônomo para a concessão de tutela provisória. Não existem mais os processos cautelares preparatórios ou incidentes, regulados no Livro III do CPC de 1973. O processo cautelar preparatório era aquele ajuizado antes do principal, e o



incidental, o ajuizado na pendência dele, ambos como processos autônomos. Nada disso ocorre no atual sistema. Como visto, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência. A tutela de evidência será sempre incidental, nunca antecedente. Mas a de urgência poderá ser incidental ou antecedente. Em relação à incidental, não haverá nenhuma dificuldade: como o processo principal já foi ajuizado, a medida será requerida no seu bojo quando se apresentar uma situação de urgência." (Direito processual civil esquematizado – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016).

Assim, caberia ao autor ter formulado o pedido de suspensão da reunião da Comissão em caráter antecedente, durante o trâmite do Mandado de Segurança, nos próprios autos, e não por meio de ação apartada. Pedido este que inclusive foi feito, mas dado ter sido formulado durante feriado, não foi ainda apreciado por este Juízo e, tampouco fora feita a conclusão do feito principal.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu as ações cautelares autônomas, que, na sistemática do CPC de 1973, poderiam ser propostas antes ou durante a tramitação do processo.

No caso das tutelas de urgência de natureza cautelar incidental, como o processo principal já foi ajuizado, a medida deverá ser requerida no seu bojo quando se apresentar uma situação de urgência.

Portanto, tendo em vista que o pedido cautelar deve ser feito de forma incidental no processo principal já ajuizado, foi inadequada a utilização desta via autônoma escolhida pelo autor e, com isso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial de Medida Cautelar Incidental autônoma e JULGO EXTINTO o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 295, CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no registro.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ**

**JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO 2º CARGO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**



**(assinado digitalmente)**



Número do documento: 24050617582128800000109955243  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050617582128800000109955243>  
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ - 06/05/2024 17:58:21